PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001089-75.2013.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: , EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NULIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ITINERANTE. IMPOSSIBILIDADE. GRUPO DA DEFENSORIA PÚBLICA ATUANTE APENAS NOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DO JÚRI, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO PARA REPRESENTAR O RÉU. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL DE ARBITRAR O VALOR DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJ/ BA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA NO CONTEXTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PLURALIDADE DE CRIMES PERPETRADOS CONTRA A VÍTIMA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Tratam os autos de Recursos de Apelação, interpostos pelo ESTADO DA BAHIA e por , contra a sentença do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan, que condenou este à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, § 1° , c/c o art. 226, inciso II, na sua forma continuada (art. 71), todos do Código Penal. Recurso de Apelação do ESTADO DA BAHIA. Em suas razões, o ESTADO DA BAHIA afirma a existência de Defensor Público para representar o réu, por meio da Defensoria Pública itinerante. Contudo, o presente caso não se trata de processo de competência do Tribunal do Júri, tendo em vista que o réu foi denunciado pela prática do delito de estupro qualificado. Dessa forma, o grupo existente na Defensoria Pública não tem atuação no caso dos autos, de modo que não houve defensor público disponível para representar o réu. Ademais, o ESTADO DA BAHIA alegou que a sentença vergastada descumpriu o Tema Repetitivo nº 984, o qual expõe que a tabela de honorários da OAB deve servir apenas como um referencial, não vinculando, assim, o magistrado. Entretanto, da análise da decisão ora combatida, verifica-se que o Juízo de primeiro grau não se valeu exclusivamente da tabela da OAB para a fixação dos honorários. Como se vê, a decisão utilizou as circunstâncias fáticas para fixar os honorários, razão pela qual não há qualquer ofensa ao Tema nº 984 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre destacar, ainda, que este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem entendimento consolidado no sentido de que é totalmente legal a nomeação de defensor dativo, com o devido arbitramento de honorários advocatícios tendo como referência a tabela da OAB, ainda que não vinculante, diante da inexistência de defensor público na comarca. Precedentes. Para além disso, o ESTADO DA BAHIA alega que os honorários advocatícios não devem ser pagos a partir de decisão do Juízo criminal. Como se sabe, é dever do Estado prestar assistência judiciária aos que dela necessitem, nos termos do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, assim como, na ausência ou insuficiência de Defensoria Pública naquela localidade, incumbe ao Estado o pagamento dos honorários advocatícios,

pela remuneração do trabalho empreendido pelo Defensor Dativo. Conforme entendimento deste Tribunal de Justica do Estado da Bahia, sendo o Defensor Dativo nomeado em processo criminal, por inexistência ou desaparelhamento da Defensoria Pública local, os honorários devem ser fixados pelo Juízo criminal. Precedentes. No que se refere ao quantum arbitrado pelo Juiz singular, verifica-se que este é absolutamente razoável, considerando o trabalho exercido pela advogada, razão pelo qual restou demonstrado a proporcionalidade do valor, não havendo que se falar em excesso no arbitramento. Diante de todo o exposto, não merece reforma a sentença ora vergastada, motivo pelo qual o improvimento do recurso de apelação do ESTADO DA BAHIA é medida que se impõe. Recurso de Apelação do ESTADO DA BAHIA CONHECIDO e IMPROVIDO. Recurso de Apelação do RÉU. O Apelante pugnou pela sua absolvição por inexistência de provas suficientes para a condenação, conforme o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No entanto, examinando os autos, verifica-se que os argumentos do Apelante não merecem prosperar, haja vista as provas dos autos demonstrarem a prática criminosa. Com efeito, a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas por meio das declarações da vítima, dos depoimentos das testemunhas, assim como do exame de DNA (Id. 53286805), o qual atesta a paternidade do Apelante quanto ao segundo filho da vítima. Cumpre destacar que as declarações da vítima, no âmbito dos crimes sexuais, especialmente em casos que envolvem crianças e adolescentes, assumem uma maior relevância, conforme o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Por todo o exposto, da análise do conteúdo probatório dos autos, restou claramente comprovada a prática criminosa imputada pela Acusação. Dessa forma, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, razão pela qual o pleito defensivo não merece prosperar. Quanto à dosimetria, o Juízo de primeiro grau, acertadamente, valorou 04 (quatro) circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, quais sejam, a culpabilidade, em razão da ausência de escrúpulos do réu e da forma de agir; a conduta social, diante desta ser desfavorável, conforme a declaração da vítima e o depoimento de sua mãe; as circunstâncias do crime, tendo em vista a clandestinidade; e as consequências do crime, considerando os abalos psicológicos sofridos pela vítima. Como se vê, a pena-base foi exasperada de maneira fundamentada, dentro da discricionariedade e razoabilidade, em consonância com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justica. Precedentes. Assim, não se verifica qualquer erro na fundamentação do magistrado, motivo pelo qual devem ser mantidas as valorações negativas das circunstâncias judiciais. Ademais, o pedido de concessão da atenuante inominada, prevista no art. 66, do Código Penal, não merece prosperar, tendo em vista que não há circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que não tenha sido cortejada em lei. De igual modo, o pedido de desclassificação da continuidade delitiva ou de minoração do patamar aplicado não merece razão, levando em consideração que é possível constatar que as condutas criminosas ocorreram inúmeras vezes entre 2017 e 2022, conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. No que se refere ao pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, este também não merece ser acolhido, tendo em vista que não houve qualquer alteração no quadro fático que determinou a custódia cautelar. Além disso, como muito bem pontou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "eventual soltura apresenta-se incompatível com o atual estágio da demanda, dado que já foi proferida sentença

condenatória". Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter o decreto prisional, a fim de garantir a ordem pública. Precedentes. Dessa forma, o pleito de recorrer em liberdade não merece ser acolhido, diante da necessidade da manutenção da prisão do réu. Contudo, merece razão o pleito defensivo de reconhecimento da confissão espontânea, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a confissão do agente, ainda que extrajudicial, retratada ou não utilizada pelo juízo, deve ensejar o reconhecimento da atenuante. Precedentes. Dessa forma, tendo em vista as alterações necessárias, passemos à dosimetria. Na primeira fase, com relação à pena-base, esta não merece reforma, devendo ser mantida a pena de 10 (dez) anos de reclusão, diante da valoração negativa de 04 (quatro) circunstâncias judiciais. Já na segunda fase, tendo em vista o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena. Contudo, há a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devendo a pena ser aumentada em 1/2 (metade), motivo pelo qual fixo a pena em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando o crime continuado, aumento a pena em 2/3, conforme o art. 71, do Código Penal, razão pela qual fixo a PENA DEFINITIVA em 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por fim, conforme o art. 33, § 2º, alínea a, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Recurso de Apelação do RÉU CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001089-75.2013.8.05.0038, que tem como Apelantes, o ESTADO DA BAHIA e , e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e IMPROVER o Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA e CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto por , para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001089-75.2013.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RELATÓRIO Para fins de exposição dos fatos, considerando Advogado (s): , o Decreto Judiciário nº 740/2022, bem como a Resolução nº 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, aproveita—se o relatório constante no Parecer de Id nº 53846481, emitido pela Douta Procuradoria de Justiça: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por , irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan, que o condenou à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão anos, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, $\S 1^{\circ}$, c/c o art. 226, inciso II, na sua forma continuada (art. 71), todos do Código Penal (id. 53286812). Em suas razões recursais, requer: a revogação da prisão preventiva, por considerar sua manutenção a antecipação infundada da pena; a absolvição, alegando não haver provas suficientes para a condenação; e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena (id. 53286832). Em arrazoado o Estado da Bahia pede a

revisão dos honorários concedidos à defensora dativa nomeada (id. 53286834). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público refutou todas as teses defensivas, requerendo o desprovimento do recurso do réu, com a manutenção da sentença em sua integralidade (id. 53286840). Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria de Justica Criminal para pronunciamento. Eis o sucinto relato." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001089-75.2013.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): , VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço as presentes Apelações e passo aos seus exames. I — Recurso de Apelação do Estado da Bahia. Da inexistência de Defensor Público na Comarca. Da possibilidade de arbitramento de honorários pelo Juízo Criminal. Da proporcionalidade do valor arbitrado. Tratam os autos de Recursos de Apelação, interpostos pelo ESTADO DA BAHIA e por , contra a sentença do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan, que condenou este à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, § 1º, c/c o art. 226, inciso II, na sua forma continuada (art. 71), todos do Código Penal. Em suas razões, o ESTADO DA BAHIA afirma a existência de Defensor Público para representar o réu, por meio da Defensoria Pública itinerante. Contudo, o presente caso não se trata de processo de competência do Tribunal do Júri, tendo em vista que o réu foi denunciado pela prática do delito de estupro qualificado. Dessa forma, o grupo existente na Defensoria Pública não tem atuação no caso dos autos, de modo que não houve defensor público disponível para representar o réu. Ademais, o ESTADO DA BAHIA alegou que a sentença vergastada descumpriu o Tema Repetitivo nº 984, o qual expõe que a tabela de honorários da OAB deve servir apenas como um referencial, não vinculando, assim, o magistrado. Entretanto, da análise da decisão ora combatida, verifica-se que o Juízo de primeiro grau não se valeu exclusivamente da tabela da OAB para a fixação dos honorários. Veja-se: "Considerando que a Dra, — OAB/BA 62.548, atuou na defesa do acusado, após nomeação judicial em obediência ao art. 5º, LXXIV, da CF, ARBITRO honorários advocatícios no valor total de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia." Como se vê, a decisão utilizou as circunstâncias fáticas para fixar os honorários, razão pela qual não há qualquer ofensa ao Tema nº 984 do Superior Tribunal de Justica. Cumpre destacar, ainda, que este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem entendimento consolidado no sentido de que é totalmente legal a nomeação de defensor dativo, com o devido arbitramento de honorários advocatícios tendo como referência a tabela da OAB, ainda que não vinculante, diante da inexistência de defensor público na comarca. Vejase: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O VALOR FIXADO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 2. Compete ao Estado arcar com os honorários devidos a defensor dativo em processo penal na hipótese em que se verificar a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública. Caso em que a Defensoria Pública não atuava na comarca de Gandu/Ba à época e, por isso, o Agravado foi nomeado defensor dativo no processo penal n. 0000043-06.2019.805.0082. Nesse processo, o juízo criminal arbitrou honorários advocatícios em favor do Agravado. 3. O Estado arguiu a nulidade do título executivo judicial, em razão da ausência de intimação

da sentença que arbitrou os honorários do advogado dativo no processo criminal. No entanto, referida alegação não merece prosperar, pois, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o próprio Estado é o autor da ação penal, sendo responsável por efetuar o pagamento dos honorários de defensor dativo. Não havendo que se falar, portanto, em nulidade. 4. O valor fixado pelo juízo criminal a título de honorários não pode ser revisado no processo de execução, sob pena de violação da coisa julgada, sendo irrelevante a discussão acerca da necessidade/ desnecessidade de observância dos valores previstos na Tabela da OAB. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Agravo de Instrumento Improvido. (TJ-BA - AI: 80266956820228050000 Desa. , Relator: , TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEICÃO, PRELIMINARES DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA 984 DO STJ E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO ACOLHIDAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO, POSSIBILIDADE, ÔNUS DO ESTADO. OUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TENDO COMO REFERÊNCIA A TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/BA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DESPROVIDO. [...] A sentença vergastada encontra-se em conformidade com o entendimento firmado sob o Tema 984 do STJ, ao arbitrar a verba honorária com referência na Tabela da OAB/BA, ainda que esta não tenha caráter vinculante. Preliminar rejeitada. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, desde guando condenação em honorários para o defensor dativo se deu e sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, responsável pela garantia da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Preliminar rejeitada. Na hipótese fática, não houve prejuízo efetivo na indicação direta pelo Juízo da causa de um advogado como Defensor Dativo especialmente quando a necessidade de defesa técnica do acusado é urgente e quando não há seguer indícios de algum suposto favorecimento ao causídico indicado para atuar com dativo. Ademais, conforme se extrai do site da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a instituição não possui unidade instalada na Comarca de Camacan, não disponibilizando, portanto os serviços de profissionais especializados par atuação nos feito ajuizados na região. No caso sob exame, o advogado atuou na ação em virtude d manifesta vacância de defensor público na localidade o que encontra respaldo no art. 5° , § 2° da lei 1060/9 por fim, o valor determinado a título de honorário advocatícios na r. sentença de primeiro grau s encontra razoável/proporcional ao trabalho realizado e a complexidade da causa, não merecendo qualquer alteração. (TJ-BA - APL: 80026848920218050038, Relator , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2022) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO EM SENTENÇA CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PROCURADORIA DO ESTADO DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA SENTENÇA COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O DEFENSOR DATIVO. COMARCA DE XIQUE-XIQUE ONDE NÃO EXISTE DEFENSORIA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO VISANDO: 1) EXTIRPAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CORRETA EM NOMEAR DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO NOMEADO EM CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVICOS PRESTADOS ÀQUELES QUE NECESSITAM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRECEDENTES DO STJ. 2) REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS

ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS OAB/ BA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00000364520188050277, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/01/2020) Para além disso, o ESTADO DA BAHIA alega que os honorários advocatícios não devem ser pagos a partir de decisão do Juízo criminal. Como se sabe, é dever do Estado prestar assistência judiciária aos que dela necessitem, nos termos do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, assim como, na ausência ou insuficiência de Defensoria Pública naguela localidade, incumbe ao Estado o pagamento dos honorários advocatícios, pela remuneração do trabalho empreendido pelo Defensor Dativo. Nesse sentido, ao advogado devidamente habilitado lhe é devido o pagamento dos honorários advocatícios, pela remuneração do trabalho por ele empreendido, conforme disciplina o art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OABo direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."Conforme entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo o Defensor Dativo nomeado em processo criminal, por inexistência ou desaparelhamento da Defensoria Pública local, os honorários devem ser fixados pelo Juízo criminal. Veja-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 — De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições

para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução n° 005/2014- CP, de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover"Ato Judicial"em matéria penal, o montante de R\$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser iulgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 00019238720188050043, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) Assim, o Juízo criminal agiu acertadamente ao nomear o Defensor Dativo e ao fixar o valor dos seus honorários, pois não há dúvida que a ele compete, ao final da Ação Penal, fixar os honorários advocatícios devidos ao Dativo. No que se refere ao quantum arbitrado pelo Juiz singular, verifica-se que este é absolutamente razoável, considerando o trabalho exercido pela advogada, razão pelo qual restou demonstrado a proporcionalidade do valor, não havendo que se falar em excesso no arbitramento. Diante de todo o exposto, não merece reforma a sentença ora vergastada, motivo pelo qual o improvimento do recurso de apelação do ESTADO DA BAHIA é medida que se impõe. II — Recurso de Apelação do Réu. Da comprovação da materialidade a autoria delitivas. Da reforma da dosimetria da pena. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O Apelante pugnou pela sua absolvição por inexistência de provas suficientes para a condenação, conforme o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No entanto, examinando os autos, verifica-se que os argumentos do Apelante não merecem prosperar, haja vista as provas dos autos demonstrarem a prática criminosa. Com efeito, a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas por meio das declarações da vítima, dos depoimentos das testemunhas, assim como do exame de DNA (Id. 53286805), o qual atesta a paternidade do Apelante quanto ao segundo filho da vítima. Nesse sentido, veja-se o conteúdo da declaração da vítima: "Que ele forçava a ficar com ele; que tinha vez que não queria; que ele lhe batia, lhe ameaçava, ameaçava a sua mãe; que era sempre quando ele chegava da rua bêbado, batia muito na mãe e nos filhos; que quando ia para a roça com ele, que trabalha com ele, sempre quando estava mais embaixo pegando cacau ele sempre tentava (ao se referir a pratica de atos sexuais), batia muito e ameaça bastante; que começou quando tinha aproximadamente quatorze anos; que durou mais de um ano; que a primeira vez ele a fez tirar a roupa e mandou deitar; que falou que não queria, que era filha dele; que o acusado falou que uma vez viu no jornal que o pai podia ficar com a filha; que ela disse que era mentira, que não pode; que ela disse que não viu no jornal; que ele insistiu que era verdade; que ai ele fez ela fazer isso, a ficar com ele; que ele fez ela tirar a roupa e teve relação com ela; que era mais na roça que eles trabalhavam; que ia para roça ela, ele e o irmão; que ele ameaçava, dizia que se falasse para a mãe ele daria uma

surra; que podia até tirar sua vida; que ficavam com medo porque ele ameaçava sua mãe e seus irmãos; que sua mãe saia de casa para cuidar de seu tio que tem epilepsia; que ela costumava sempre ir; que quando sua mãe estava em casa ele aproveitava para realizar os abusos; que engravidou; que seu filho mais velho não tem certeza; que para sair dele começou um relacionamento; que o mais novo é dele; que não tinha relação com mais ninguém; que já tinha o filho mais velho; (...) que depois que teve o filho o pai continuou a violenta-la; que tem quatro filhos; que o segundo filho é do acusado; que não fez DNA; que os abusos ocorreram várias vezes; que não sabe se ele fez algo com os outros irmãos; (...) que quando teve um aniversário da sua irmã e foram para a rua e foi quando ele começou a ter ciúmes dela e da sua mãe com seu primo; que teve uma briga, ele discutiu com o homem porque ele falou que ia bater nela e na sua mãe; que o homem falou que ele não batia; que ela para ele bater em um homem; que foi quando contou a verdade a mãe e a irmã; que a mãe não vive mais com ele; que não fez exame da DNA no filho (...) ". (Trecho extraído do Pje mídias) Cumpre destacar que as declarações da vítima, no âmbito dos crimes sexuais, especialmente em casos que envolvem crianças e adolescentes, assumem uma maior relevância, conforme o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENCÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, amparada na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, mantido a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fáticoprobatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023)" "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1797865 PA 2020/0320441-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021)" Ademais, corroborando com as declarações da vítima, veja-se o depoimento de , mãe da vítima: "Que foi companheira do acusado; que separou dele graças a ; que não sabia do ocorrido; que quando foi embora da fazenda em

que morava; que com isso a filha contou que o pai a agredia na roça e que a ameaçava; que dizia que se ela contasse matava todo mundo; que quando foi um dia de terca feira teve um aniversário; que o então marido começou a beber e a esculhamba-la; que começou a xingar todo mundo; que seu sobrinho até o chamou atenção; que ele queria lhe bater; que ofendeu com todos que estavam; que largou todo mundo e foi embora para a roça; que na sexta feira mandou um rapaz ir buscar; que foi por conta da filha menor; que o restante da família ficou; que quando chegou na roça o então marido começou a beber; que ele falava que na família ia acontecer uma desgraça; (...) que o questionou sobre o que era que ia acontecer; que o seu sobrinho e o cunhado foram até a roça a chamar; que eles falaram que aconteceu um acidente com sua mãe; que a mãe mandou inventar essa história para despistar o seu então marido; que ao chegar lá sua filha lhe disse que não ia voltar mais para roça porque estava grávida do seu pai; que a filha falou que tinha vontade de contar, mas quando tentava o pai a ameaça; que o acusado lhe agredia; que dos relatos da filha terminou o relacionamento; que nunca percebeu algo estranho entre os dois; que ia todo mundo colher o cacau; que as vezes ele chamava a filha sozinha para colher bananas; que indagava porque não chamava os filhos; que os filhos também indagavam; que ele insistia e ela ia; que não sabia dos abusos (...)" Por todo o exposto, da análise do conteúdo probatório dos autos. restou claramente comprovada a prática criminosa imputada pela Acusação. Dessa forma, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas. não há que se falar em absolvição por ausência de provas, razão pela qual o pleito defensivo não merece prosperar. Quanto à dosimetria, o Juízo de primeiro grau, acertadamente, valorou 04 (quatro) circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, quais sejam, a culpabilidade, em razão da ausência de escrúpulos do réu e da forma de agir; a conduta social, diante desta ser desfavorável, conforme a declaração da vítima e o depoimento de sua mãe; as circunstâncias do crime, tendo em vista a clandestinidade; e as consequências do crime, considerando os abalos psicológicos sofridos pela vítima. Como se vê, a pena-base foi exasperada de maneira fundamentada, dentro da discricionariedade e razoabilidade, em consonância com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENABASE. ELEMENTOS CONCRETOS E NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4." A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito "(AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017). 5. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria. 6. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(AgRg no AREsp

1.598.714/SE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 29/ 6/2020). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)" Assim, não se verifica qualquer erro na fundamentação do magistrado, motivo pelo qual devem ser mantidas as valorações negativas das circunstâncias judiciais. Ademais, o pedido de concessão da atenuante inominada, prevista no art. 66, do Código Penal, não merece prosperar, tendo em vista que não há circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que não tenha sido cortejada em lei. De igual modo, o pedido de desclassificação da continuidade delitiva ou de minoração do patamar aplicado não merece razão, levando em consideração que é possível constatar que as condutas criminosas ocorreram inúmeras vezes entre 2017 e 2022, conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA OUE DEMANDARIAM DETIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. PLURALIDADE DE CRIMES PERPETRADOS CONTRA A VÍTIMA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSENCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (....) 5. A jurisprudência desta Corte reconhecer que," nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, devese aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3 "(AgRg no HC n. 609.595/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). 6. No caso, segundo narram os autos, o paciente violentou o infante diariamente entre o mês de outubro de 2011 e o dia 26 de janeiro de 2012, o que permite, por certo, a elevação da pena em 2/3, nos termos do reconhecido na sentença, sendo descabido falar em condenação por um único delito. 7. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no HC n. 826.897/ SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) No que se refere ao pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, este também não merece ser acolhido, tendo em vista que não houve qualquer alteração no quadro fático que determinou a custódia cautelar. Além disso, como muito bem pontou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "eventual soltura apresenta-se incompatível com o atual estágio da demanda, dado que já foi proferida sentença condenatória". Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter o decreto prisional, a fim de garantir a ordem pública. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante teria se aproveitado da relação de amizade que mantinha com a vítima, assim como da confiança depositada por ela para levá-la até sua residência, após

consumirem bebidas alcoólicas, para manter conjunção carnal sem seu consentimento. Conforme relatado, após os fatos, quando a vítima tentou ir embora, o acusado partiu para cima dela, a fim de impedi-la, momento em que ela efetuou um golpe de faca para se defender. Por fim, o agravante evadiu-se do local em seu carro. 3. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 4. Consignese que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 748997 MG 2022/0181164-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022) HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável, haja vista a prática de atos libidinosos em face de criança com 8 anos de idade, ao tempo dos fatos, valendo-se de relações domésticas. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Habeas corpus denegado, cassando a liminar antes deferida. (STJ - HC: 510904 CE 2019/0141611-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020) Dessa forma, o pleito de recorrer em liberdade não merece ser acolhido, diante da necessidade da manutenção da prisão do réu. Contudo, merece razão o pleito defensivo de reconhecimento da confissão espontânea, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a confissão do agente, ainda que extrajudicial, retratada ou não utilizada pelo juízo, deve ensejar o reconhecimento da atenuante. Senão, veja-se: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DO ART. 311 DO CP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. No julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Assim, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes. (...) (STJ – AgRg no AREsp n. 2.271.301/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)" Dessa forma, tendo em vista as alterações necessárias, passemos à dosimetria. Na primeira fase, com relação à pena-base, esta não merece reforma, devendo ser mantida a pena de 10 (dez) anos de reclusão, diante da valoração negativa de 04 (quatro) circunstâncias judiciais. Já na segunda fase, tendo em vista o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição de pena. Contudo, há a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devendo a pena ser aumentada em 1/2 (metade), motivo pelo qual fixo a pena em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando o crime continuado, aumento a pena em 2/3, conforme o art. 71, do Código Penal, razão pela qual fixo a PENA DEFINITIVA em 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por fim, conforme o art. 33, § 2º, alínea a, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. III — Dispositivo. Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, e pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto por , para reconhecer a atenuante da confissão espontânea. Sala das Sessões, de 2024. Des. 2º Câmara Criminal — 1º Turma Relator